PROC. N° 0721/18 PLE N° 005/18

PROJETO DE LEINº /2018.

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973. que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para áreas determinadas. Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM), modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 212, de 1989, da Lei Complementar nº 249, de 1991, e da Lei Complementar nº 260, de 1991.

EMENDA 32

Altera-se o caput do art. 8º do PLCE 005/18, passando a dispor.

Art. 8° - Ficam alterados os itens. 1, 2, 3 e incluídos os itens 4, 5 e 6 da al. "a" do inc. 1 do art. 72 da Lei Complementar nº 07. de 1973, como segue:

"Art. 72		
		•
I –	 	
a)		

1. A partir do exercício em que foi requerida a isenção, desde que, simultaneamente, o pedido seja protocolado dentro do prazo de reclamação da carga geral e os requisitos tenham sido preenchidos até o final do exercício anterior.



PROC. N° 2169/16 PLL N° 219/16 Fl. 2

- 2. Na hipótese de inclusão de imóvel no cadastro da SMF por iniciativa do contribuinte, a partir dos lançamentos retroativos de IPTU ou TCL, ou de ambos, desde que a isenção seja solicitação na forma de reclamação tempestiva desses lançamentos ou no próprio requerimento de inclusão do imóvel, observado, ainda, o preenchimento dos requisitos da lei em exercício anterior à vigência da isenção.
- 3. Nos casos de imunidade Tributária descrita no art. 150. Inc. VI da CF, o interessado na obtenção de reconhecimento deverá submeter ao Poder Público Autodeclaração de Imunidade Tributária, ainda que se trate de imóvel locado ou cedido a qualquer título por terceiro para desenvolvimento de atividade contempladas no referido art. constitucional.
- 4. Em caso de devolução do imóvel locado por desacordo ou fim de contrato, ficam os representantes legais das entidades acima referida, responsáveis por declarar a prefeitura no prazo de no máximo 30 dias, a devolução do referido imóvel, sob pena de incorrer em multa administrativa.
- 5. A Autodeclaração de Imunidade Tributária deverá ser subscrita pelos representantes legais da entidade, com firmas reconhecidas, os quais serão pessoalmente responsáveis pela veracidade de seu conteúdo para todos os fins de Direito, em especial para fins tributários e criminais.
- 6. A Autodeclaração de Imunidade Tributária gozará de presunção relativa de veracidade e terá efeitos imediatos para gozo da imunidade, desde que acompanhada de documentos comprobatórios da destinação do imóvel.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a divisão de responsabilidade frente a autodeclaração, onde o beneficiário terá a oportunidade de se responsabilizar frente ao tributo a ele imputado, atalhando a burocracia para apurar a obrigação a ele imputada, também nesse momento, será o responsável pela obrigação, quando se tratar de locação e assim que entregar o imóvel declarará que não é mais o responsável pelo imóvel, retirando o benefício a ele concedido, não transferindo tal benesse a quem não tem o devido direito, e se não fizer, será penalizado, e essa obrigação fará com que os benefícios concedido a um, não sejam estendidos a outros.

Salas das Sessões. 29 de abril de 2019.

VEREADOR JOSÉ FREITAS-LIDER DO PRB

VEREADOR ALVONI MEDINA